

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS DA ABRAPP - ABRAPPprev

Vigência: 1ª/09/2025

CNPB: 1998.0073-83



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº 521 DE 9 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADA NO DOU EM 17 DE
JUNHO DE 2025.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO.....	2
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO ABRAPPprev	2
CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS	5
CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO AUTOPATROCÍNIO E DA PORTABILIDADE	6
CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	13
CAPÍTULO VI - DA CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	13
CAPÍTULO VII - DO BENEFÍCIO	13
CAPÍTULO VIII - DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS	15
CAPÍTULO IX - DAS FONTES DE RECEITAS.....	16
CAPÍTULO X - DO PLANO DE CUSTEIO.....	17
CAPÍTULO XI - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.....	19
CAPÍTULO XII - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	21
CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO.....	21
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21
CAPÍTULO XV - GLOSSÁRIO	22
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	25

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios instituído pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, doravante denominada **Patrocinadora**, que visa a promover o bem estar social de seus empregados e respectivos **Beneficiários**, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios previsto no *caput* deste artigo, intitulado ABRAPPprev, também denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, reger-se-á por este Regulamento, e pelo Estatuto da Fundação CESP, doravante denominada VIVEST.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO ABRAPPprev

SEÇÃO I DA PATROCINADORA

Art.2º As condições de adesão e manutenção da Patrocinadora relativamente ao ABRAPPprev serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.

Art.3º A adesão da ABRAPP como Patrocinadora do ABRAPPprev, administrado pela VIVEST, é condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados como Participantes do ABRAPPprev.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art.4º A inscrição do proponente no Plano de Benefícios **é facultativa e será realizada da seguinte forma:**

- a) **convencional, que** será formalizada mediante o preenchimento de respectiva ficha **de inscrição, física ou digital**, a ser fornecida pela Patrocinadora;
- b) **automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho, a partir da vigência da aprovação das alterações deste Regulamento, nos termos do disposto no artigo 61.**

§ 1º No caso da modalidade de inscrição de que trata a alínea “b” do *caput* deste artigo, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento a contar da data de sua inscrição.

§ 2º No prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática ou no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional, a VIVEST deverá:

a) disponibilizar ao Participante, em meio físico ou digital, os documentos determinados pela legislação vigente;

b) quando a adesão for realizada na modalidade automática, comunicar ao Participante, em meio físico ou digital, que a inscrição no Plano implica em autorização para o desconto de suas contribuições com base nos percentuais previstos no artigo 50 e eventual aplicação da taxa de carregamento para custeio das despesas administrativas, bem como no aporte das contribuições previstas no artigo 46 pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio anual;

c) disponibilizar os meios pelos quais o Participante nomeará os seus Beneficiários, de acordo com a Seção III deste Capítulo;

d) quando a adesão for realizada na modalidade convencional, o Participante deverá autorizar os descontos que serão efetuados no seu salário de participação e creditados à VIVEST como sua contribuição para o Plano.

e) quando a adesão for realizada na modalidade automática, comunicar ao Participante que este poderá manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição seja tornada sem efeito, sendo anulado o respectivo certificado de inscrição.

§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto na alínea “e” do § 2º deste artigo implica sua anuência à inscrição no Plano.

§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, será assegurada a restituição de suas contribuições vertidas, atualizadas com base no valor da cota do último dia do mês anterior ao da desistência, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na VIVEST, cuja operacionalização deverá ser realizada por meio da Patrocinadora.

§ 5º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, as contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º, observado o § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, e a rentabilidade acumulada no período for negativa, a diferença positiva entre o somatório das contribuições efetuadas pelo Participante e o respectivo valor atualizado pela rentabilidade será custeada pela Patrocinadora, podendo ser deduzida do valor que será restituído pela VIVEST para a Patrocinadora, nos termos do § 5º deste artigo, ou ainda ser financiada por meio da utilização do Fundo de Reversão de Saldo previsto no § 5º do Artigo 19 deste Regulamento.

§ 7º A restituição das contribuições ao Participante em virtude da desistência da inscrição automática, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, não caracteriza resgate integral.

§ 8º Caso a VIVEST não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata a alínea “b” do *caput* deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto nos § 4º e § 6º deste artigo em relação à desistência.

§ 9 Após o período de desistência de que trata a alínea “e” do § 2º deste artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.

§ 10 A opção de que trata a alínea “b” do *caput* deste artigo será aplicada somente àquelas Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através de alteração no respectivo convênio de adesão.

§ 11 A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Art.5º O Participante é obrigado a comunicar à VIVEST, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob pena de a VIVEST suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo único. Compete ao Participante manter seu cadastro devidamente atualizado junto à VIVEST, bem como de seus Beneficiários, pois, no momento do falecimento do Participante, serão considerados para pagamento, os dados constantes no cadastro do Participante.

Art.6º A condição de **Participante** do Plano de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art.7º Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição no Plano..

Art.8º Para fins deste **Regulamento**, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes da Patrocinadora são equiparados aos empregados que mantêm o vínculo de trabalho junto à Patrocinadora.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art.9º Consideram-se **Beneficiários** para fins de percepção de eventual saldo de conta do **Participante** em decorrência do seu falecimento, as pessoas físicas

inscritas pelo Participante no Plano, desde que satisfaçam o disposto no artigo 10 deste Regulamento.

Art.10 O Participante ou o Participante Assistido poderá inscrever na VIVEST como Beneficiário qualquer pessoa física de sua livre escolha.

§1º Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante, mediante formulário próprio fornecido pela VIVEST, que também incluirá a proporção do saldo de conta que será atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários.

§2º Em caso de perda da condição de Beneficiário(s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada para os demais Beneficiários.

§3º Na inexistência de Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente .

CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA PATROCINADORA

Art.11 As condições de cancelamento da adesão da Patrocinadora, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão ao ABRAPPprev.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art.12 Será cancelada a inscrição do **Participante**:

I - que requerer;

II - que deixar de recolher suas contribuições diretamente à VIVEST por **3** (três) meses consecutivos, ou **6** (seis) meses alternados, no período de um ano, conforme previsto no §3º do artigo 54;

III - que ao perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora optar pelo instituto do resgate **integral** previsto na Seção II do Capítulo IV;

IV – que falecer;

V – que receber o benefício sob a forma de pagamento único;

VI – que solicitar a portabilidade do direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada;

VII – que receber a última parcela de seu benefício previsto neste Regulamento.

Art.13 Ao **Participante** que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o resgate **integral** a que se refere a Seção II do Capítulo IV.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do artigo 12 será assegurado aos **Beneficiários** do **Participante** inscritos neste **Plano** ou, na falta destes, legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, o recebimento das respectivas reservas patronal, individual de poupança e individual de recursos portados previstas nos artigos 47, 49 e 51.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art.14 A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante ou Participante Assistido e conforme procedimentos definidos pela VIVEST.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do **Participante** implica o cancelamento automático e imediato da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvado o caso de falecimento do **Participante**.

CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO AUTOPATROCÍNIO E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.15 Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao **Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora**, a opção por um dos seguintes institutos:

I - do resgate **integral**, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, quando do cancelamento de sua inscrição no Plano;

II – do autopatrocínio previsto na Seção III deste Capítulo, desde que assuma a responsabilidade pelo pagamento das contribuições para o Plano, acrescidas de taxa de carregamento;

III – do benefício proporcional diferido previsto na Seção IV deste Capítulo, suspendendo assim o recolhimento de suas contribuições, para receber em tempo

futuro, o benefício decorrente desta opção, quando reunir as condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal previsto no artigo 35, **observado o previsto no artigo 64;**

IV – da portabilidade do seu direito acumulado prevista na Seção V deste Capítulo para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada, observado o disposto no artigo 28.

§1º A VIVEST fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na entidade.

§2º Presume-se que a opção do **Participante** recaiu sobre o benefício proporcional diferido, contido no inciso III do *caput* deste artigo, caso não **tenha requerido o benefício previsto no Capítulo VII, bem como não seja elegível à aposentadoria normal e** não haja manifestação, por escrito, do interessado por um dos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate **integral** no prazo de **60 (sessenta)** dias contados da data da disponibilização do extrato previdenciário previsto **no §1º deste artigo e desde que o Participante tenha** implementado a carência de **3 (três) anos de vinculação ao Plano.**

§3º Será cancelada a inscrição no Plano de Benefícios do **Participante** que não tenha optado por nenhum dos institutos que trata o *caput* deste artigo e que não tenha implementado a carência de que trata o parágrafo 2º deste artigo, ficando à sua disposição **o resgate integral, conforme Seção II deste Capítulo.**

§4º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao desligamento por parte da Patrocinadora a que se refere §1º, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

Art.16 A opção do **Participante** pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício **da opção por outro instituto** nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II DO RESGATE INTEGRAL

Art.17 Entende-se por resgate **integral** o instituto que faculta ao **Participante** o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Art.18 Ao **Participante** que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora sem estar em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento e opte pelo cancelamento de sua inscrição no Plano será assegurado o resgate **da reserva**

patronal, **prevista no artigo 47, observada a proporção indicada na tabela progressiva definida neste artigo, e da integralidade da reserva** individual de poupança **prevista no artigo 49**, sob a forma de pagamento único ou a seu critério, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a última cota disponível do Plano, que não poderá ter defasagem superior a 15 (quinze) dias da data do pagamento.

Tempo de vinculação ao plano na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador	% da Reserva Patronal a ser paga ao Participante
A partir de 2 anos	12,00%
3 anos	18,00%
4 anos	24,00%
5 anos	30,00%
6 anos	36,00%
7 anos	42,00%
8 anos	48,00%
9 anos	54,00%
10 anos	60,00%
11 anos	66,00%
12 anos	72,00%
13 anos	78,00%
14 anos	84,00%
15 anos ou mais	90,00%

§1º Em caso de falecimento de Participante que esteja recebendo o pagamento do **resgate integral** em parcelas mensais, o montante das obrigações vincendas será pago, em parcela única, aos respectivos **Beneficiários, na proporção definida pelo Participante**, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.

§2º O valor do resgate **integral** previsto no *caput* deste artigo será apurado na data de recolhimento da última contribuição do **Participante** para o Plano e atualizado entre aquela data e o dia do efetivo pagamento, de acordo com a última cota disponível do plano, que não poderá ter defasagem superior a 15 (quinze) dias da data do pagamento.

§3º No caso de pagamento em parcela única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.

Art.19 O pagamento único ou da última parcela do resgate **integral** implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao **Participante** e seus respectivos **Beneficiários**.

§1º **Fica facultada ao Participante o resgate integral dos valores portados constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.**

§2º Fica facultada ao **Participante** a opção pelo resgate **integral** de recursos portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§3º Tendo o Participante optado pelo instituto do **resgate integral** dos recursos constituídos no Plano, os valores oriundos de portabilidade que não serão resgatados deverão ser portados para outro plano de previdência complementar antes do pagamento do **resgate integral**.

§4º **Do resgate integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.**

§5º **A parcela da reserva patronal que não for destinada ao pagamento de benefícios ou institutos, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do término do vínculo empregatício do participante que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate Integral, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão de Saldo que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora, inclusive restituição da diferença de contribuição efetuada pelo Participante de que trata o §6º do Artigo 4º ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado na forma do Estatuto da Entidade.**

Art.20 O resgate **integral** não será permitido caso o **Participante** esteja em gozo dos benefícios previstos neste **Regulamento**.

SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO

Art.21 Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o **Participante** manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora para o Plano no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção a um dos benefícios previstos no artigo 35.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§2º O **Participante** deverá formalizar a opção pelo autopatrocínio no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período transcorrido.

§3º Independentemente da data de formalização da opção, o Participante autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou desde a data de opção na situação em que o Participante tiver optado anteriormente pelo benefício proporcional diferido e posteriormente opte pelo autopatrocínio.

§4º Observado o disposto no Capítulo X, é facultado ao **Participante** autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção pelo autopatrocínio.

§5º Ocorrendo o falecimento de Participante autopatrocinado o saldo de conta do Participante, formado pelas reservas patronal de poupança, individual de poupança e individual de recursos portados de que tratam os artigos 47, 49 e 51, será pago, em parcela única, aos Beneficiários do Participante inscritos neste plano, na proporção definida pelo Participante, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.

§6º A opção do **Participante** pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate **integral** nos termos deste Regulamento.

Art.22 As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do **Participante, excluída eventual taxa de carregamento.**

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art.23 Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal previsto no artigo 35, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, conforme o previsto no parágrafo 1º do artigo 25.

Art.24 A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições mensais para o benefício de aposentadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§1º A opção pelo benefício proporcional diferido é facultada ao **Participante** que, ao romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha cumprido a carência de **3 (três)** anos de vinculação ao Plano.

§2º É facultado ao **Participante** que optou pelo benefício proporcional diferido realizar contribuições especiais durante a fase de diferimento sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, devendo neste caso suportar **eventual custo de administração, que poderá ser debitado integralmente do saldo da conta de Participante até o seu esgotamento.**

§3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo não haverá a cobrança de taxa de carregamento durante a fase de diferimento.

Art.25 Observado o disposto no artigo 37, o benefício proporcional diferido será apurado conforme benefício de aposentadoria normal, descrito nos artigos 35 e 36, **observado o disposto no artigo 64.**

§1º O benefício será devido a partir da data em que o **Participante** tornar-se-ia elegível **ao benefício de aposentadoria normal previsto** no Capítulo VII, **observado o disposto no artigo 64**, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção.

§2º Na hipótese de o **Participante** que optou pelo benefício proporcional diferido vir a falecer, o saldo de conta do Participante, formado pelas reservas patronal de poupança, individual de poupança e individual de recursos portados de que tratam os artigos 47, 49 e 51, será pago, em parcela única, aos **Beneficiários do Participante inscritos neste plano, na proporção definida pelo Participante, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.**

Art.26 A opção do **Participante** pelo benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício **da opção pelo autopatrocínio, pelo resgate integral ou pela** portabilidade prevista neste Regulamento.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art.27 Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao **Participante**, cumprido o disposto no art. 28, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por

entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.

Art.28 Ao **Participante** que não esteja em gozo de benefício previsto neste **Regulamento** é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do **Participante** com a Patrocinadora;

II - cumprimento da carência de **3** (três) anos de vinculação do **Participante** ao Plano;

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art.29 O direito acumulado pelo **Participante** para fins de portabilidade corresponde às reservas individual e patronal de poupança a que se referem os artigos 47 e 49.

§1º Os valores apurados serão atualizados desde a data do recolhimento da última contribuição do **Participante** para o Plano, até o dia da efetiva transferência dos recursos para o plano receptor, de acordo com a última cota disponível do Plano, que não poderá ter defasagem superior a 15 (quinze) dias da data do pagamento.

§2º Na ocorrência de portabilidade após a opção do **Participante** pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado de conformidade com o disposto nos § 1º deste artigo, acrescido de eventuais contribuições especiais para incremento do benefício decorrente da opção.

§3º Além do direito acumulado de que tratam o *caput* deste artigo, considerar-se-á para fins de portabilidade os eventuais recursos transferidos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para este Plano nos termos do artigo 51.

§4º Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art.30 A portabilidade é direito inalienável do **Participante**, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste **Regulamento**, em caráter irrevogável e irretratável e implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao **Participante** e seus respectivos **Beneficiários**.

CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art.31 Considera-se salário de participação a remuneração paga pela Patrocinadora ao **Participante**, conforme disposto no inciso XXXIII do artigo 62.

§1º O salário de participação de **Participante** autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 corresponderá à média dos **12 (doze)** últimos salários de participação, corrigidos nas mesmas épocas e bases em que forem concedidos reajustes em caráter geral aos empregados da Patrocinadora.

§2º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, faculta-se ao **Participante** ativo utilizar como salário de participação o valor apurado de conformidade com o § 1º deste artigo, desde que formalize a opção junto à Patrocinadora no prazo de até **30 (trinta)** dias e assuma a responsabilidade pelas contribuições pessoal e patronal referentes à parcela reduzida ou suprimida.

CAPÍTULO VI - DA CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art.32 Considera-se carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o presente Plano exigida para concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§1º A carência estabelecida para a fruição dos benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

§2º Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

§3º A contribuição sobre o 13º salário não será considerada para os fins previstos neste Capítulo.

Art.33 Ficará sujeito ao cumprimento de nova carência, o **Participante** que perder essa condição e posteriormente reingressar no Plano de Benefícios.

CAPÍTULO VII - DO BENEFÍCIO

Art.34 O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura aos **Participantes** o benefício de Aposentadoria.

Parágrafo único. Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de cobertura.

Art.35 O benefício de Aposentadoria será concedido ao **Participante** a partir da data do seu requerimento, desde que este satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

I - conte com pelo menos 60(sessenta) anos de idade para a aposentadoria normal ou 53 (cinquenta e três) anos de idade para a aposentadoria antecipada;

II - tenha cumprido a carência de **60 (sessenta)** contribuições mensais.

Art.36 O benefício por aposentadoria **será pago na forma de renda calculada em cotas, apurada a partir** do saldo de conta do **Participante** na data do cálculo, formado pelas reservas patronal de poupança, individual de poupança e individual de recursos portados de que tratam os artigos 47, 49 e 51.

§1º A critério do Participante o benefício de renda mensal será pago da seguinte forma:

I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com o inciso II subsequente. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na data do início do pagamento do benefício.

II) renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo de conta de Participante no momento da concessão ou da alteração do valor efetuada nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses após a data do início do pagamento do benefício.

§2º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM, definida no inciso XXXVI do Artigo 62, salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a VIVEST, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.

§3º A existência de saldo disponível na conta de Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da data do início do pagamento do benefício e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.

§4º Ocorrendo o falecimento de Participante em gozo de benefício por aposentadoria, eventual saldo de conta do Participante será pago aos Beneficiários do Participante inscritos neste Plano, na proporção definida pelo Participante, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.

§5º O direito à opção de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§6º As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Parágrafo 1º deste artigo, poderão ser feitas pelo Participante pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela VIVEST, com vigência a partir do segundo mês subsequente ao da alteração.

CAPÍTULO VIII - DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art.37 Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes na data de início do respectivo benefício.

Parágrafo único. A data de início do benefício de aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a data do início do benefício será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.

SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art.38 **Os benefícios de renda mensal, resgate integral ou de pagamento único, serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela VIVEST, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da cota do último dia do mês anterior.**

Art.39 O **Participante Assistido** em gozo de benefício de prestação continuada está sujeito a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da VIVEST, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art.40 É assegurado ao **Participante Assistido** o pagamento de abono anual correspondente a tantos doze avos do valor mensal percebido no mês de dezembro ou na data do cancelamento do benefício, quantos forem os meses de vigência do benefício no ano.

Art.41 Constatada incorreção no pagamento de benefício será procedida a revisão e correção do valor respectivo pagando ou reavendo o que lhe couber, devidamente atualizado, podendo, no último caso, descontar das prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa quitação.

Parágrafo único. A atualização dos valores referidos acima será efetuada de acordo com a variação do mesmo índice utilizado para reajuste dos benefícios.

Art.42 Extinguem-se as obrigações do ABRAPPprev e da **VIVEST** em relação ao **Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros:**

I - com o pagamento do resgate **integral** de que trata o artigo 18;

II - com a liquidação em pagamento único do benefício de que trata o **§3º do** artigo 36;

III - **no esgotamento do saldo de conta de Participante;**

IV - com a portabilidade do direito acumulado do **Participante** para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.43 **O benefício** de aposentadoria **previsto** no artigo 35 e **pago na forma do inciso II do §1º do artigo 36** será **atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes ou desde o mês da data de início do benefício, se posterior.**

Parágrafo único. O valor da renda mensal poderá ser alterado por opção do Participante Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 36.

CAPÍTULO IX - DAS FONTES DE RECEITAS

Art.44 Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal da Patrocinadora;

II - contribuição mensal dos **Participantes;**

III - contribuição anual dos **Participantes** e da Patrocinadora sobre o 13º salário, em percentuais iguais aos fixados para a contribuição mensal;

IV - contribuição extraordinária da Patrocinadora;

V - contribuição especial dos **Participantes**, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido **ou já assistidos**, em percentuais e épocas por eles definidos;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - reversão de valores de benefícios alcançados pela prescrição;

VIII - recursos decorrentes da portabilidade;

IX - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

CAPÍTULO X - DO PLANO DE CUSTEIO

Art.45 O Plano de Custeio dos benefícios bem como as despesas administrativas, previstos neste Regulamento, serão aprovados anualmente pela Diretoria Executiva da VIVEST e pela Patrocinadora, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos que determinem alterações nos encargos do ABRAPPprev.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art.46 As contribuições da Patrocinadora previstas nos incisos I e III do artigo 44, corresponderão a 100% (cem por cento) – proporção de 1:1 – das contribuições efetuadas pelos **Participantes** em conformidade com os percentuais estabelecidos no artigo 50.

§1º Para fins de apuração das contribuições previstas neste artigo, não serão consideradas eventuais contribuições efetuadas pelos **Participantes** em conformidade com os §§ 1º e 4º do artigo 50.

§2º As contribuições previstas neste artigo referentes a **Participantes** que por qualquer motivo não estejam recebendo remuneração da Patrocinadora serão suportadas pelo próprio **Participante**.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos **Participantes** em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial.

Art.47 As contribuições da Patrocinadora, deduzida a taxa de carregamento prevista neste Regulamento, destinam-se à formação de reserva patronal de poupança vinculada aos **Participantes**, cujos valores serão atualizados de acordo com a variação da cota do Plano.

Art.48 Não haverá contribuição da Patrocinadora:

I - para o **Participante** que tiver sua inscrição cancelada pelos motivos previstos no artigo 12;

II - para os **Participantes** que por qualquer motivo não estiverem percebendo remuneração da Patrocinadora, ressalvados os casos de **Participantes** em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial;

III - em favor de **Participante** que optar por um dos institutos previstos nos incisos II e III do artigo 15;

IV - em contrapartida à contribuição especial de que trata o inciso V do artigo 44;

V - ao término do vínculo empregatício.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art.49 As contribuições dos **Participantes** prevista neste Regulamento, destinam-se à formação de reservas individuais de poupança, cujos valores serão atualizados de acordo com variação da cota do Plano.

Art.50 As contribuições mensais dos **Participantes** corresponderão ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) do respectivo salário de participação para o **Participante** cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja inferior a **45** (quarenta e cinco) anos completos, **considerando os anos, meses e dias para o cômputo da idade e do tempo de serviço**;

II - 5% (cinco por cento) do respectivo salário de participação para o **Participante** cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja maior ou igual a **45** (quarenta e cinco) anos completos e inferior a **65** (sessenta e cinco) anos completos, **considerando os anos, meses e dias para o cômputo da idade e do tempo de serviço**;

III - 8% (oito por cento) do respectivo salário de participação para o **Participante** cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja maior ou igual a **65** (sessenta e cinco) anos completos, **considerando os anos, meses e dias para o cômputo da idade e do tempo de serviço**.

§1º O **Participante** poderá, mediante formalização, efetuar contribuições em percentuais superiores aos definidos no *caput* deste artigo **por meio da realização de contribuições voluntárias**.

§2º O percentual de contribuição definido poderá ser revisto anualmente, **de acordo com os procedimentos definidos pela Entidade e amplamente divulgado aos Participantes**.

§3º Nada obstante o disposto no § 2º deste artigo será facultado ao **Participante** autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção.

§4º As contribuições especiais a que se refere o inciso V do artigo 44 são de natureza voluntária e deverão corresponder a **valor** não inferior a **1 (uma) URMM**.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DECORRENTES DA PORTABILIDADE

Art.51 Os recursos financeiros que representam o direito acumulado de outro plano de benefícios de caráter previdenciário portados para este Plano, destinam-se à formação de reserva individual de recursos portados e não integra o direito acumulado pelo **Participante** no Plano.

§1º A reserva de recursos portados para o Plano será atualizada de acordo com a variação da cota do Plano.

§2º O direito acumulado de que trata este artigo será utilizado, a critério do **Participante ou do Participante Assistido**, e na forma da legislação aplicável, na melhoria de benefício ou na concessão de benefício adicional, observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.

CAPÍTULO XI - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.52 As contribuições dos **Participantes** e da Patrocinadora referidas no Capítulo X deste Regulamento serão recolhidas à VIVEST até o último dia útil do mês de competência da folha mensal de salários da Patrocinadora.

§1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à VIVEST.

§2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor da contribuição ou outra importância devida, ficará o **Participante** obrigado a recolhê-la diretamente à VIVEST até o dia quinze do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao **Participante** autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 e ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.

Art.53 Não se efetivando no prazo previsto no artigo 52 o recolhimento à VIVEST das parcelas descontadas dos **Participantes**, bem como das contribuições da Patrocinadora independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:

I - atualização dos valores devidos, com base na variação da cota do Plano verificada entre a data de vencimento da obrigação e o décimo dia anterior ao de sua regularização;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de carregamento, incidentes sobre as contribuições em atraso.

§1º A atualização prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica se o atraso for igual ou inferior a **10 (dez)** dias.

§2º Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Plano de Gestão Administrativa – PGA da VIVEST e os demais serão incorporados às respectivas reservas a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§3º Sem prejuízo da apuração de eventuais práticas irregulares, o atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos **Participantes** cujas contribuições embora descontadas não tenham sido recolhidas à VIVEST.

Art.54 Não se efetivando no prazo previsto no § 2º do artigo 52 o recolhimento direto pelo **Participante** nos casos previstos neste Regulamento, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:

I - atualização dos valores devidos com base na variação da cota do Plano verificada entre a data de vencimento da obrigação e o décimo dia anterior ao de sua regularização;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de carregamento, incidentes sobre as contribuições em atraso.

§1º A atualização prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica se o atraso for igual ou inferior a **10 (dez)** dias.

§2º Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Plano de Gestão Administrativa – PGA da VIVEST e os demais serão incorporados às respectivas reservas a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§3º O não recolhimento por **3 (três)** meses consecutivos ou **6 (seis)** meses alternados, no período de um ano, das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no cancelamento da inscrição do **Participante**, após o

decurso do prazo de **30** (trinta) dias da notificação que lhe for feita por carta registrada para pagamento do débito.

CAPÍTULO XII - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.55 A taxa de administração, destinada a cobrir o custeio de despesas administrativas do Plano, corresponderá a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia útil de cada mês.

SEÇÃO II DA TAXA DE CARREGAMENTO

Art.56 A Taxa de Carregamento destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano, a ser definida no Plano de Custeio Anual, corresponderá a um percentual incidente sobre a soma das contribuições no exercício a que se referir.

Parágrafo único. A Taxa de Carregamento será aplicada e deduzida das contribuições vertidas pelos **Participantes** e pela Patrocinadora, inclusive sobre eventuais Contribuições Especiais.

CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art.57 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora ou da VIVEST, desde que haja concordância mútua, condicionada a aprovação da entidade de fiscalização e de supervisão.

Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os **Participantes**, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da VIVEST, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos e somente terão validade após aprovação da entidade de fiscalização e de supervisão.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.58 Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da VIVEST previstos neste Regulamento, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela VIVEST, desde que os **Participantes** e a Patrocinadora propiciem prévia receita de cobertura total.

Art.59 Nenhuma disposição do Estatuto da VIVEST nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação previdenciária.

Art.60 Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da VIVEST, observada a legislação pertinente e os princípios gerais de direito.

Parágrafo único. Serão, previamente, submetidos à apreciação da Patrocinadora os casos omissos em que houver impacto no custeio do Plano.

Art.61 Este Regulamento entrará em vigor **até o** primeiro dia útil do **terceiro mês** subsequente à publicação do ato do órgão competente que aprovar sua alteração.

CAPÍTULO XV - GLOSSÁRIO

Art.62 Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir, terão os significados definidos neste Capítulo:

I - ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada para realizar cálculos, avaliações e reavaliações atuariais.

II - AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao **Participante** manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar apercepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

III - BENEFÍCIO: pagamento que o **Participante** e, quando for o caso, o(s) beneficiário(s), recebem, na forma especificada no regulamento, quando satisfeitas as condições preestabelecidas.

IV - BENEFICIÁRIOS: pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, para receber eventual saldo de conta do **Participante** em decorrência do seu falecimento.

V - BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: benefício de renda mensal de aposentadoria normal ou na forma antecipada.

VI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora do Plano, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas estabelecidas no respectivo Plano de Benefícios.

VII - CÁLCULO ATUARIAL: cálculo realizado pelo atuário, conforme método definido na Nota Técnica Atuarial, com base em premissas financeiras, econômicas e biométricas com vistas à mensuração do equilíbrio financeiro do Plano e o cálculo das contraprestações pecuniárias.

VIII - CARÊNCIA: quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o Plano de Benefícios, exigida para concessão de benefício, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições, ou período mínimo de vinculação do **Participante** ao

Plano para opção pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da portabilidade.

IX - CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS: aquelas destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais.

X – CONTRIBUIÇÕES NORMAIS: aquelas destinadas a suportar os encargos dos benefícios previstos no respectivo Plano.

XI - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual por meio do qual a Patrocinadora e a Entidade Fechada de Previdência Complementar estabelecem suas obrigações e direitos para administração e execução de Plano de Benefícios, condicionado à aprovação da entidade de fiscalização e de supervisão.

XII - COTA: fração representativa do patrimônio do Plano, atualizada pelo resultado líquido alcançado com a aplicação dos recursos.

XIII - DATA DE CÁLCULO: data que servirá de base para cálculo do benefício.

XIV - DIREITO ACUMULADO: corresponde às reservas constituídas pelo **Participante** ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.

XV - ELEGIBILIDADE: condição fixada no regulamento do Plano de benefícios para que o **Participante** exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

XVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: corresponde à Fundação CESP (VIVEST), estruturada na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

XVII - ESTATUTO: conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da Fundação CESP (VIVEST).

XVIII - EXTRATO PREVIDENCIÁRIO: documento a ser disponibilizado para o Participante, em razão do término do vínculo empregatício, contendo informações para subsidiá-lo na opção por um dos institutos.

XIX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: instrumento técnico oficial elaborado por atuário legalmente habilitado que contém características gerais do Plano, bases técnicas e fórmulas de cálculo.

XX - PARTICIPANTE: empregado, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes, equiparados àqueles com vínculo empregatício com a Patrocinadora, que vierem a se inscrever no Plano de Benefício de caráter previdenciário instituído pela Patrocinadora.

XXI - PARTICIPANTE ASSISTIDO: **Participante** que esteja em gozo de benefício de renda programada garantida por este Plano.

XXII - PARTICIPANTE ATIVO: **Participante** devidamente inscrito que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

XXIII - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, na forma deste Regulamento.

XXIV - PATROCINADORA(s): empresa ou grupo de empresas que aderir ao Plano de Benefícios denominado ABRAPPprev, por meio de Convênio de Adesão, a ser firmado com observância ao Estatuto da VIVEST, o qual é previamente aprovado pela entidade de fiscalização e de supervisão competente, e legislação específica.

XXV - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos **Participantes** a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.

XXVI - PLANO DE CUSTEIO: documento que determina o nível das contribuições da patrocinadora e dos **Participantes** necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos no Plano, aprovado anualmente pelos órgãos de governança da VIVEST e pela Patrocinadora.

XXVII - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao **Participante** transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.

XXVIII - PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL: órgão de previdência que atende os trabalhadores vinculados a iniciativa privada (INSS) ou aos titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (RPPS).

XXIX - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: regras, normas, critérios e registros contábeis dos usos e fontes de recursos para a gestão administrativa da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

XXX - REGULAMENTO: documento jurídico que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de **Participante**, rol de benefícios a oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e de reajustamento.

XXXI – RESGATE **INTEGRAL**: instituto que faculta ao **Participante**, atendidas as condições estabelecidas no regulamento, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios.

XXXII - RESERVA MATEMÁTICA: equivale ao valor atual dos compromissos da entidade para com seus **Participantes** ativos e assistidos.

XXXIII – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: salário nominal mensal pago pela Empresa ao **Participante**, incluindo adicional por tempo de serviço (anuênio) e excluídas demais verbas adicionais, encargos e horas extras.

XXXIV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: corresponde ao percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefícios, na forma estabelecida na legislação vigente, destinado a cobertura das despesas com a administração do Plano.

XXXV - TAXA DE CARREGAMENTO: percentual incidente sobre a soma das contribuições do ABRAPPprev, no exercício a que se referir.

XXXVI) UNIDADE RENDA MENSAL MÍNIMA (URMM)

Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal e contribuição especial, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela VIVEST, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela VIVEST.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 O Participante que vinha recebendo a renda mensal em número constante de cotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos, passará a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão desta opção, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do §1º do Artigo 36, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante antes da vigência da referida revisão.

Art. 64 O Participante em Benefício Proporcional Diferido que já tiver atingido 53 (cinquenta e três) anos de idade e cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais até 17/06/2025 terá assegurado o direito a percepção ao benefício de aposentadoria antecipada.